

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

23.3.2007

PE 386.580v01-00

ALTERAÇÕES 14-78

Projecto de parecer

(PE 384.599v01-00)

Gilles Savary

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade

Proposta de directiva (COM(2006)0594 – C6-0354/2006 – 2006/0196(COD))

Alteração apresentada por Sahra Wagenknecht

Alteração 14

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários convida a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. de

Justificação

With the full liberalisation of postal services, another set of general interest services in the EU is to be handed over to the free play of market forces. However, unlike past rounds of liberalisation, this one does not just threaten major price rises; the shortage of opportunities for financing means that it also risks restricting the performance of universal postal service obligations. Since the postal sector is a sensitive area of great importance for the citizens of Europe, and it is vital that they should enjoy full coverage and uncomplicated access to its services, a further liberalisation of the postal sector cannot be justified and should therefore be rejected.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 15
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

(3 bis) Uma nova prorrogação do prazo para a total liberalização do mercado dos serviços postais seria prejudicial, quer para as empresas quer para os consumidores da UE. O desenvolvimento de meios de substituição, a evolução tecnológica e as alterações no comportamento dos utilizadores contrapõem-se à manutenção dos monopólios e das subvenções cruzadas existentes no sector postal.

Or. en

Alteração apresentada por Bernhard Rapkay e Ieke van den Burg

Alteração 16
CONSIDERANDO 4

(4) As medidas nesta área devem ser concebidas de forma a que as tarefas da Comunidade nos termos do artigo 2.º do Tratado CE, designadamente, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, o aumento do nível e da qualidade de vida, bem como a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros, sejam os objectivos a atingir.

(4) As medidas nesta área devem ser concebidas de forma a que as tarefas da Comunidade nos termos do artigo 2.º do Tratado CE, designadamente, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, o aumento do nível e da qualidade de vida, bem como a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros, sejam os objectivos a atingir. ***Há que velar, em particular, por que as medidas tomadas neste domínio não dêem azo a condições de trabalho instáveis. Importa assegurar condições de concorrência equitativas para todos os participantes no mercado.***

Or. de

Justificação

Ao abrir o mercado à concorrência, importa ter presente que as condições de trabalho exigem especial protecção, nomeadamente no que respeita à estabilidade do emprego e do rendimento. Há que garantir condições de igualdade para todos os participantes no mercado, a fim de evitar distorções de concorrência.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 17

CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

(4 bis) Os mercados de serviços postais na União Europeia têm registado profundas alterações nos últimos anos, impulsionadas pelos avanços tecnológicos e pela crescente concorrência resultante da desregulamentação. Face à globalização, é essencial assumir uma postura pró-activa e favorável ao desenvolvimento, de modo a não nos privarmos, nem aos nossos cidadãos, dos benefícios de tais alterações.

Or. en

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 18

CONSIDERANDO 7

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise ***aprofundada*** do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas.

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas. ***Contudo, a compreensão do impacto da realização do mercado interno no emprego e na coesão social e territorial requer uma mais ampla consulta das partes***

interessadas.

Or. fr

Justificação

Tendo em conta as vastas implicações da realização do mercado interno no sector dos serviços postais, a Comissão deveria estudar mais amplamente as consequências da liberalização ao nível do emprego e da coesão social e territorial.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 19
CONSIDERANDO 7

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas.

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas. ***Os mercados de serviços postais na União Europeia têm registado profundas alterações nos últimos anos, impulsionadas pelos avanços tecnológicos e pela crescente concorrência resultante da desregulamentação. Face à globalização, é essencial assumir uma postura pró-activa e favorável ao desenvolvimento, de modo a não nos privarmos, nem aos nossos cidadãos, dos benefícios de tais alterações.***

Or. en

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 20
CONSIDERANDO 7

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas.

(7) Em conformidade com a Directiva 97/67/CE, foi efectuado um estudo prospectivo que avalia, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. A Comissão procedeu igualmente a uma análise aprofundada do sector postal comunitário, que incluiu a encomenda de estudos sobre a evolução económica, social e tecnológica do sector, e consultou amplamente as partes interessadas. ***Contudo, a plena compreensão das consequências totais da efectiva realização do mercado interno no emprego e na coesão social e territorial exige uma consulta mais ampla das partes interessadas.***

Or. en

Justificação

Atendendo às implicações da plena abertura do mercado no sector dos serviços postais, a Comissão deveria levar a cabo um estudo aprofundado do impacto da liberalização no emprego e na coesão social e territorial.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 21 CONSIDERANDO 8

(8) De acordo com o estudo prospectivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ***ser necessária*** uma área reservada.

(8) De acordo com o estudo prospectivo, ***e em particular no que respeita às soluções de financiamento alternativas***, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE ***não*** pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem uma área reservada ***no caso dos Estados-Membros onde este método de financiamento se revela necessário.***

Or. fr

Justificação

Até a Comissão ter levado a cabo uma análise exaustiva dos métodos de financiamento do serviço universal, e face às dificuldades encontradas por determinados Estados-Membros, a área reservada não pode ser excluída enquanto método de financiamento do serviço universal.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 22 CONSIDERANDO 8

(8) De acordo com o estudo prospectivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem *ser necessária* uma área reservada.

(8) De acordo com o estudo prospectivo, ***nomeadamente no que respeita à evolução em matéria de métodos de financiamento alternativos***, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE ***não*** pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem uma área reservada ***no caso dos Estados-Membros onde este financiamento continua a ser necessário***.

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 23 CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência deu ***aos*** prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e permitiu ***aos***

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência ***não*** deu ***a todos os*** prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do

Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Os Estados-Membros podem também aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva,** para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário.

mercado, e **não** permitiu **a todos os** Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Dado o** período de tempo necessário à introdução de **condições de** concorrência **equitativas e** para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário, **os Estados-Membros que o considerem necessário podem aproveitar a oportunidade oferecida pela prorrogação do prazo de 2009 para a plena realização do mercado interno.**

Or. fr

Justificação

Até a Comissão ter levado a cabo uma análise exaustiva dos métodos de financiamento do serviço universal, e face às dificuldades encontradas por determinados Estados-Membros, a área reservada não pode ser excluída enquanto método de financiamento do serviço universal.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 24 CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência deu **aos** prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e permitiu **aos** Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Os** Estados-Membros podem **também** aproveitar a oportunidade oferecida **pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário.**

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência **não** deu **a todos os** prestadores do serviço universal tempo suficiente para tomarem as medidas de modernização e de reestruturação necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado, e **não** permitiu **a todos os** Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Dado o período de tempo necessário à introdução de condições de concorrência equitativas e para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal, os** Estados-Membros podem aproveitar a oportunidade oferecida **por uma prorrogação do prazo para a plena**

realização do mercado interno.

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 25
CONSIDERANDO 10

(10) O estudo prospetivo mostra que a área reservada deve deixar de ser ***a solução privilegiada para o*** financiamento do serviço universal. ***Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. É, por conseguinte, conveniente confirmar a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.***

(10) O estudo prospetivo ***não*** mostra que a ***manutenção de uma*** área reservada deve deixar de ser ***uma opção de*** financiamento do serviço universal. ***Importa, pois, considerar os benefícios de uma área reservada em termos de eficácia económica, segurança jurídica e neutralidade orçamental, bem como definir métodos de financiamento alternativos que respondam a estes mesmos critérios.***

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 26
CONSIDERANDO 10

(10) O estudo prospetivo mostra que a área

(10) O estudo prospetivo ***não*** mostra que a

reservada deve deixar de ser *a solução privilegiada para o* financiamento do serviço universal. *Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. É, por conseguinte, conveniente confirmar a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.*

manutenção de uma área reservada deve deixar de ser *uma opção de* financiamento do serviço universal. *Na ausência de uma análise prévia, importa, pois, considerar os benefícios de uma área reservada em termos de eficácia económica, segurança jurídica e neutralidade orçamental, bem como definir métodos de financiamento alternativos que respondam a estes mesmos critérios.*

Or. fr

Justificação

Até a Comissão ter levado a cabo uma análise exaustiva dos métodos de financiamento do serviço universal, a área reservada não pode ser excluída.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 27

CONSIDERANDO 10 BIS (novo)

(10 bis) Se se pretende manter o serviço universal e que este seja financiado sem pesadas subvenções estatais, o mercado deve ser liberalizado e os prestadores de serviços devem ser autorizados a operar e a concorrer em condições justas e equitativas. Tal não se verificará enquanto os termos diferirem em função do facto de alguns dos antigos Estados-Membros terem efectivamente tomado medidas quando a directiva postal foi pela primeira vez adoptada, ao passo que outros não tomaram as medidas necessárias à preparação para uma abordagem gradual e controlada da liberalização.

Or. en

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 28
CONSIDERANDO 12

(12) A abertura **total** do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

(12) A abertura **gradual** do mercado contribuirá para alargar, em geral, os mercados postais; contribuirá também, **em condições que garantam a neutralidade concorrencial**, para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no sector dos serviços postais.

Or. en

Justificação

A abertura do mercado com base no princípio da neutralidade concorrencial contribuirá seguramente para a manutenção de empregos sustentáveis e de qualidade.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 29
CONSIDERANDO 17

(17) Com base nos estudos realizados e com vista a **libertar todo** o potencial do mercado interno dos serviços postais, é conveniente **pôr termo à utilização da** área reservada e **aos** direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal.

(17) Com base nos estudos realizados e com vista a **garantir o financiamento sustentável e seguro do serviço universal, libertando em simultâneo** o potencial do mercado interno dos serviços postais, é conveniente **manter a opção de uma** área reservada e **de** direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal **nos Estados-Membros que o entendam necessário**.

Or. fr

Justificação

Até a Comissão ter levado a cabo uma análise exaustiva dos métodos de financiamento do serviço universal, e face às dificuldades encontradas por determinados Estados-Membros, a área reservada não pode ser excluída.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 30 CONSIDERANDO 17

(17) Com base nos estudos realizados e com vista a **libertar** todo o potencial do mercado interno dos serviços postais, é conveniente **pôr termo à** utilização da área reservada e **aos** direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal.

(17) Com base nos estudos realizados e com vista a **garantir o financiamento sustentável do serviço universal, libertando em simultâneo** todo o potencial do mercado interno dos serviços postais, é conveniente **manter a** utilização da área reservada e **dos** direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal **nos Estados-Membros que o considerem necessário.**

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Renato Brunetta e Gabriele Albertini

Alteração 31 CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a

utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. ***Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.***

utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação.

Or. it

Justificação

The text proposed by the Commission would enable the Member States to stipulate that losses deriving from universal service should be financed from profits made from activities other than the universal service. Clearly, this would distort the normal functioning of the markets, as it would preclude the universal service provider from being able to operate in various markets in the way that regular economic operators can, by using profits derived from activities other than universal service to invest in innovation and development.

Furthermore, a provision of this kind is not consistent with the rules on accounting separation, which were introduced precisely in order to evaluate the burden of universal service and its funding.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 32 CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente

esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, ***decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal***, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.

esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão ***a manutenção de uma área reservada***, a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.

Or. fr

Justificação

Até a Comissão ter levado a cabo uma análise exhaustiva dos métodos de financiamento do serviço universal, e atendendo às dificuldades encontradas por determinados Estados-Membros, a área reservada não pode ser excluída.

Além disso, a referência a subvenções cruzadas a partir dos lucros obtidos pelo prestador do serviço universal deve ser retirada, pois, num ambiente onde a concorrência é cada vez maior, tal constituiria um encargo injusto para o prestador do serviço universal.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 33
CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns

(18) Pode ainda ser necessário para alguns

Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação. ***Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.***

Estados-Membros o financiamento externo dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente esclarecer de forma explícita as alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. Entre estas alternativas estão ***a manutenção de uma área reservada***, a utilização de procedimentos de contratos públicos e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços e/ou os utilizadores de forma transparente através de contribuições para um fundo de compensação.

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento. A referência a subvenções cruzadas a partir dos lucros obtidos pelo prestador do serviço universal deve ser suprimida, pois constituiria um encargo injusto para este nos mercados mais competitivos.

Alteração apresentada por Andrea Losco

Alteração 34
CONSIDERANDO 24

(24) Num enquadramento plenamente competitivo, é importante, quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado, que o princípio de que os preços reflectem condições e custos comerciais normais só possa ser derogado para proteger os interesses públicos. ***Este objectivo é atingido ao continuar a permitir que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para o correio de tarifa avulsa, o serviço mais utilizado pelos consumidores e pelas pequenas e médias empresas. Os Estados-Membros podem também manter tarifas únicas para outros envios de correio para proteger interesses públicos gerais, como, por exemplo, o acesso à cultura e a coesão regional e social.***

(24) Num enquadramento plenamente competitivo, é importante, quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado, que o princípio de que os preços reflectem condições e custos comerciais normais só possa ser derogado para proteger os interesses públicos.

Or. it

Justificação

A referência às tarifas uniformes deve ser limitada na medida do possível, de modo a permitir aos operadores designados usufruir da mesma flexibilidade em matéria de política de preços que os operadores concorrentes. Isto assegura a todos os operadores no mercado condições de concorrência equitativas na prestação dos seus serviços e, sobretudo, regulamentos uniformes aplicáveis a todos.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 35 CONSIDERANDO 24

(24) Num enquadramento ***plenamente*** competitivo, é importante, ***quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado,*** que o princípio de que os preços reflectem condições e custos comerciais normais ***só possa ser derogado para proteger os interesses públicos.*** Este objectivo é atingido ao continuar a permitir que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para o correio de tarifa avulsa, o serviço mais utilizado pelos consumidores e pelas

(24) Num enquadramento ***altamente*** competitivo, é importante ***velar por que os prestadores do serviço universal usufruam da necessária flexibilidade tarifária para assegurar a prestação de um serviço universal financeiramente viável. Importa pois assegurar, por um lado, que os Estados-Membros não imponham tarifas derogatórias do*** princípio de que os preços reflectem ***a procura*** e os custos comerciais normais ***senão em casos limitados.*** Este objectivo é atingido ao continuar a permitir

pequenas e médias empresas. Os Estados-Membros podem também manter tarifas únicas para outros envios de correio para proteger interesses públicos gerais, como, por exemplo, o acesso à cultura e a coesão regional e social.

que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para o correio de tarifa avulsa, o serviço mais utilizado pelos consumidores e pelas pequenas e médias empresas. Os Estados-Membros podem também manter tarifas únicas para outros envios de correio para proteger interesses públicos gerais, como, por exemplo, o acesso à cultura e a coesão regional e social. ***O princípio da orientação dos preços para os custos não impede os operadores responsáveis pela prestação do serviço universal de aplicarem tarifas uniformes a serviços prestados como parte desse serviço universal.***

Or. fr

Justificação

As implicações da opção pela liberalização progressiva ao nível dos princípios tarifários aplicáveis aos prestadores do serviço universal deverão ser avaliadas, pois tal liberalização deve ser acompanhada da necessária flexibilidade, para permitir ao prestador do serviço universal fazer face à concorrência, bem como da possibilidade de adaptação à procura do mercado.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 36

CONSIDERANDO 24 BIS (novo)

(24 bis) Por outro lado, as condições tarifárias a que os serviços dos prestadores do serviço universal estão sujeitos deveriam ser facilitadas, de modo a permitir às empresas, aos expedidores de grandes volumes de correio e aos operadores postais e/ou intermediários que agrupam os envios postais de diferentes clientes acederem à rede postal em diferentes pontos.

Or. fr

Justificação

As implicações da opção pela liberalização progressiva ao nível dos princípios tarifários aplicáveis aos prestadores do serviço universal deverão ser avaliadas, pois tal liberalização deve ser acompanhada da necessária flexibilidade para o prestador do serviço universal, de

modo a que este usufrua de condições de concorrência equitativas.

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 37
CONSIDERANDO 25

(25) Tendo em conta as especificidades nacionais envolvidas na regulação das condições em que o prestador de serviço universal incumbente deve operar num enquadramento plenamente competitivo, é conveniente deixar aos Estados-Membros a liberdade de decidir como melhor acompanhar as subvenções cruzadas.

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Andrea Losco

Alteração 38
CONSIDERANDO 25

(25) Tendo em conta as especificidades nacionais envolvidas na regulação das condições em que o prestador de serviço universal incumbente deve operar num enquadramento plenamente competitivo, é conveniente deixar aos Estados-Membros a liberdade de decidir como melhor acompanhar as subvenções cruzadas.

(25) Tendo em conta as especificidades nacionais envolvidas na regulação das condições em que o prestador de serviço universal incumbente deve operar num enquadramento plenamente competitivo, é conveniente autorizar os prestadores do serviço universal a adotarem uma política de flexibilidade de preços - no âmbito do serviço universal - tendo em conta os diferentes custos e níveis de concorrência nos vários segmentos do mercado.

Or. it

Justificação

Num mercado plenamente aberto à concorrência, deve ser garantida a flexibilidade dos preços aos prestadores do serviço universal, por forma a que estes estejam em posição de competir verdadeiramente com outros operadores e se possam adaptar às exigências do mercado.

A entrada de novos operadores no mercado significa um acréscimo da pressão da

concorrência sobre os prestadores do serviço universal nos segmentos de mercado mais lucrativos.

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 39
CONSIDERANDO 26

(26) Tendo em vista a transição para um mercado plenamente competitivo, é conveniente continuar a exigir aos Estados-Membros que mantenham a obrigação de os prestadores de serviço universal manterem uma contabilidade separada e transparente, sujeita às adaptações necessárias. Esta obrigação deve fornecer às autoridades reguladoras nacionais, às autoridades da concorrência e à Comissão as informações necessárias para adoptar as decisões relativas ao serviço universal e monitorizar condições de mercado justas enquanto a concorrência não se tornar efectiva. A cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais no sentido de continuar a desenvolver análises comparativas e orientações nesta área deve contribuir para a aplicação harmonizada dessas regras.

(26) Tendo em vista a transição para um mercado plenamente competitivo ***e a fim de assegurar que as subvenções cruzadas dos serviços universais para serviços não universais não afectem adversamente as condições concorrenciais destes últimos***, é conveniente continuar a exigir aos Estados-Membros que mantenham a obrigação de os prestadores de serviço universal manterem uma contabilidade separada e transparente, sujeita às adaptações necessárias. Esta obrigação deve fornecer às autoridades reguladoras nacionais, às autoridades da concorrência e à Comissão as informações necessárias para adoptar as decisões relativas ao serviço universal e monitorizar condições de mercado justas enquanto a concorrência não se tornar efectiva. A cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais no sentido de continuar a desenvolver análises comparativas e orientações nesta área deve contribuir para a aplicação harmonizada dessas regras.

Or. en

Alteração apresentada por Zsolt László Becsey

Alteração 40
CONSIDERANDO 27 BIS (novo)

(27 bis) Tendo em consideração o facto de que a parte principal dos serviços postais já se encontra aberta à concorrência e que o prestador do serviço universal em áreas reservadas também se encontra exposto à concorrência pelos utilizadores das novas

tecnologias da comunicação, como o sistema de correio electrónico, que obrigam o prestador do serviço universal a modernizar e reestruturar a sua actividade.

Or. en

Justificação

É um facto que na parte principal dos serviços postais a concorrência é aberta. Os utilizadores das novas tecnologias da comunicação constituem um novo domínio concorrencial para o prestador do serviço universal numa área reservada, obrigando-o a modernizar e a reestruturar a sua actividade.

Alteração apresentada por Ieke van den Burg e Bernhard Rapkay

Alteração 41
CONSIDERANDO 32

(32) Sempre que necessário, as autoridades reguladoras nacionais devem coordenar as suas acções com os organismos reguladores de outros Estados-Membros e com a Comissão no exercício das suas funções ao abrigo da presente directiva. Essa coordenação promove o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais e contribui para obter uma aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, das disposições estabelecidas na presente directiva, designadamente em áreas onde a legislação nacional de execução da legislação comunitária confere às autoridades reguladoras nacionais poderes discricionários consideráveis em aplicação das regras pertinentes. Essa cooperação pode ter lugar, inter alia, no Comité instituído na Directiva 97/67/CE ou num grupo integrado por reguladores europeus. Os Estados-Membros devem decidir dos organismos que, para efeitos da presente directiva, exercem as funções de autoridades reguladoras nacionais.

(32) Sempre que necessário, as autoridades reguladoras nacionais devem coordenar as suas acções com os organismos reguladores de outros Estados-Membros e com a Comissão no exercício das suas funções ao abrigo da presente directiva. Essa coordenação promove o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais e contribui para obter uma aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, das disposições estabelecidas na presente directiva, designadamente em áreas onde a legislação nacional de execução da legislação comunitária confere às autoridades reguladoras nacionais poderes discricionários consideráveis em aplicação das regras pertinentes. Essa cooperação pode ter lugar, inter alia, no Comité instituído na Directiva 97/67/CE ou num grupo integrado por reguladores europeus. ***O referido comité deve coordenar os procedimentos de fiscalização relativos às obrigações de serviço universal, aos fundos de compensação e às normas laborais.*** Os Estados-Membros devem decidir dos organismos que, para efeitos da presente directiva, exercem as funções de autoridades

reguladoras nacionais.

Or. en

Justificação

A consolidação e as actividades transfronteiriças no mercado dos serviços postais requerem uma adequada supervisão, tanto a nível nacional como a nível da UE.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 42
CONSIDERANDO 34

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE. ***No seu próximo relatório, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, a Comissão incluirá uma avaliação da eficácia dos métodos de financiamento propostos pela directiva, bem como da adequação do alcance do serviço universal às necessidades dos utilizadores, com base numa ampla consulta das partes interessadas e em estudos adequados.***

Or. fr

Justificação

A Comissão deve proceder a uma análise exhaustiva dos métodos de financiamento destinados a assegurar o serviço universal antes de abolir a área reservada.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 43
CONSIDERANDO 34

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a

Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE. ***No seu próximo relatório, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, a Comissão, após ampla consulta das partes interessadas e estudos adequados, incluirá uma avaliação criteriosa da eficácia dos métodos de financiamento propostos pela directiva, bem como da adequação do alcance do serviço universal às necessidades dos utilizadores.***

Or. en

Justificação

A área reservada não deve ser excluída como método de financiamento das obrigações de serviço universal enquanto a Comissão não tiver levado a cabo um estudo completo dos métodos de financiamento.

Alteração apresentada por Andrea Losco

Alteração 44

ARTIGO 1, N° 2

Artigo 2, alínea c), parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

20. Serviços de tarifa avulsa: os serviços postais para os quais a tarifa é fixada nos termos e condições gerais dos prestadores de serviço universal para o transporte de envios postais individuais.

Suprimido

Or. it

Justificação

A referência às tarifas uniformes deve ser limitada na medida do possível, de modo a permitir aos operadores designados usufruir da mesma flexibilidade em matéria de política de preços que os operadores concorrentes. Isto assegura a todos os operadores no mercado condições de concorrência equitativas na prestação dos seus serviços e, sobretudo, regulamentos uniformes aplicáveis a todos.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 45

ARTIGO 1, N° 2, ALÍNEA A)
Artigo 2, n° 6 (Directiva 97/67/CE)

6. envio postal : o envio endereçado na forma definitiva sob a qual fica a cargo de um prestador do serviço universal. Além dos envios de correspondência, compreende ainda **livros**, catálogos, jornais e publicações periódicas, **por exemplo**, assim como as encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial

6. envio postal : o envio endereçado na forma definitiva sob a qual fica a cargo de um prestador do serviço universal. Além dos envios de correspondência **e de publicidade endereçada**, compreende ainda catálogos, jornais e publicações periódicas, assim como as encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial

Or. fr

Justificação

A inclusão da definição de “publicidade endereçada” constitui um forte sinal do reconhecimento das características específicas deste mercado no sector postal.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 46

ARTIGO 1, N° 2, ALÍNEA B)

(b) O n° 8 é suprimido.;

Suprimida

Or. fr

Justificação

A definição de “publicidade endereçada” continua a ser necessária caso seja mantida uma área reservada. Além disso, a inclusão da definição de “publicidade endereçada” constitui um forte sinal do reconhecimento das características específicas deste mercado no sector postal.

Alteração apresentada por Corien Wortmann-Kool e Karsten Friedrich Hoppenstedt

Alteração 47

ARTIGO 1, N° 2 BIS (novo)
Artigo 3, n° 1 (Directiva 97/67/CE)

(2 bis) O n° 1 do artigo 3° passa a ter a

seguinte redacção:

"1. Os Estados-membros devem assegurar que os utilizadores usufruam do direito a um serviço universal que envolva uma oferta permanente de serviços postais com uma qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

Apenas os serviços postais a que é aplicada a tarifa avulsa farão parte do serviço universal."

Or. en

Justificação

O principal objectivo do Serviço Universal é proteger os interesses dos consumidores na União Europeia. Por conseguinte, o Serviço Universal deve centrar-se essencialmente nos envios postais entre particulares. Isto não inclui envios postais maciços.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 48

ARTIGO 1, N° 3 BIS (novo)

Artigo 3, n° 4 (Directiva 97/67/CE)

(3 bis) O n° 4 do artigo 3° passa a ter a seguinte redacção:

"4. Cada Estado-Membro adopta as medidas necessárias para que o serviço universal inclua, no mínimo, as seguintes prestações:

- recolha, triagem, transporte e distribuição dos envios postais avulsos até 2 kg; e**
- recolha, triagem, transporte e distribuição das encomendas postais avulsas até 10 kg;**
- serviços de envios registados e de envios com valor declarado.**

Or. en

Justificação

A exigência de um serviço universal será adequadamente preenchida pela prestação de serviços envolvendo cartas e envios postais avulsos.

Alteração apresentada por Heide Rühle

Alteração 49
ARTIGO 1, N° 4
Artigo 4, n° 1 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

1 bis. Cada Estado-Membro encarregará a sua autoridade reguladora nacional de, em articulação com as partes interessadas, definir mais pormenorizadamente a obrigação de serviço universal, nomeadamente no que respeita ao tempo de entrega, à frequência da recolha e entrega, e à segurança e fiabilidade do serviço nacional.

Or. en

Justificação

Às autoridades reguladoras nacionais deve ser confiada a tarefa de definir em pormenor a obrigação de serviço universal, em articulação com as partes interessadas.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 50
ARTIGO 1, N° 4
Artigo 4, n° 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os Estados-Membros podem optar por designar uma ou mais empresas como prestadores do serviço universal para uma parte ou para todo o território nacional e relativamente a diferentes elementos desse serviço. Nesse caso, devem determinar, em conformidade com a legislação comunitária, as obrigações e direitos que lhes incumbem e publicá-los. Os Estados-Membros devem, em especial, tomar medidas para assegurar que as condições nas quais o serviço universal é atribuído se baseiam em princípios objectivos, não discriminatórios, proporcionados ***e da mínima distorção de mercado***, e assegurar que as empresas são designadas como prestadores de serviço

2. Os Estados-Membros podem optar por designar uma ou mais empresas como prestadores do serviço universal para uma parte ou para todo o território nacional e relativamente a diferentes elementos desse serviço, ***se assim o entenderem***. Nesse caso, devem determinar, em conformidade com a legislação comunitária, as obrigações e direitos que lhes incumbem e publicá-los. Os Estados-Membros devem, em especial, tomar medidas para assegurar que as condições nas quais o serviço universal é atribuído se baseiam em princípios objectivos, não discriminatórios ***e*** proporcionados, e assegurar que as empresas são designadas como prestadores de serviço

universal por um período limitado.

universal por um período limitado.

Or. en

Alteração apresentada por Bernhard Rapkay e Ieke van den Burg

Alteração 51

ARTIGO 1, N° 4

Artigo 4, n° 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 bis. Os Estados-Membros velarão por que as empresas responsáveis pela prestação do serviço universal cumpram normas sociais mínimas, a fim de evitar a ocorrência de condições de trabalho instáveis neste domínio.

Or. de

Justificação

Ao abrir o mercado à concorrência, importa ter presente que as condições de trabalho exigem uma protecção especial, nomeadamente no que respeita à estabilidade do emprego e do rendimento. Deverão ser asseguradas condições de igualdade para todos os participantes, a fim de evitar distorções de concorrência.

Alteração apresentada por Heide Rühle

Alteração 52

ARTIGO 1, N° 4

Artigo 4, n° 2 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

2 bis. Os Estados-Membros podem exigir ao operador designado que assegure aos seus trabalhadores os mesmos direitos de que teriam usufruído os trabalhadores anteriormente contratados caso tivesse ocorrido uma transferência na acepção da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de

*estabelecimentos*¹.

¹ JO L 61 de 5.3.1977, p. 26.

Or. en

Justificação

Importa assegurar a protecção dos trabalhadores caso as actividades de um operador do serviço universal sejam transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Astrid Lulling

Alteração 53

ARTIGO 1, N° 8

Artigo 7, n° 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou especiais para o estabelecimento e a prestação de serviços postais. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com **um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros** meios compatíveis com o Tratado CE.

1. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com **quaisquer** meios compatíveis com o Tratado CE.

Or. fr

Justificação

De acordo com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem ser autorizados a financiar as obrigações inerentes ao serviço universal por quaisquer meios adequados que sejam compatíveis com as disposições do Tratado CE.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 54

ARTIGO 1, N° 8

Artigo 7, n° 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou

especiais *para o estabelecimento e a prestação de serviços postais*. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

especiais *como meio de financiamento do serviço universal*. Sem prejuízo do n.º 6, os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

Or. en

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 55
ARTIGO 1, N.º 8
Artigo 7, n.º 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os Estados-Membros *podem assegurar* a prestação do serviço universal, *fornecendo* esse serviço de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

2. Os Estados-Membros *assegurarão* a prestação do serviço universal, *adjudicando* esse serviço *ao concorrente que apresente a proposta mais vantajosa e tenha capacidade para prestar o serviço universal* de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

Or. en

Justificação

A fim de incentivar a eficiência e reduzir os custos de compensação do serviço universal, os Estados-Membros devem organizar processos de adjudicação de contratos públicos que privilegiem as propostas mais vantajosas em termos de custos.

Alteração apresentada por Corien Wortmann-Kool

Alteração 56
ARTIGO 1, N.º 8
Artigo 7, n.º 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os Estados-Membros *podem assegurar* a prestação do serviço universal, fornecendo esse serviço de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

2. *Em caso de compensação, os* Estados-Membros *assegurarão* a prestação do serviço universal, fornecendo esse serviço de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

Justificação

Não havendo nenhuma empresa disposta a prestar o serviço universal sem compensação, o procedimento de contratação pública poderá, em caso de compensação, assegurar um resultado transparente, eficaz e eficiente.

Alteração apresentada por Corien Wortmann-Kool

Alteração 57

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 3, parágrafo 1 (Directiva 97/67/CE)

3. Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço universal, pode:

3. Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço universal, ***e não existir qualquer empresa disposta a prestar o serviço universal sem compensação,*** pode:

Justificação

Os mecanismos de compensação, tal como descritos no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 7.º, só deverão ser considerados caso não exista nenhuma empresa disposta a prestar o serviço universal sem compensação. Havendo uma empresa disposta a prestar o serviço universal sem compensação, o procedimento de contratação pública torna-se desnecessário (vide alteração 2).

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 58

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 4 (Directiva 97/67/CE)

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço

e/ou aos utilizadores, e que é gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo **ou ao cumprimento das obrigações do serviço universal**. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

e/ou aos utilizadores, e que é gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

Or. en

Justificação

Há que diferenciar as empresas designadas como prestadoras do serviço universal dos outros prestadores de serviços postais.

Alteração apresentada por Ieke van den Burg e Bernhard Rapkay

Alteração 59

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 4 (Directiva 97/67/CE)

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço e/ou aos utilizadores, e que é gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo **ou ao cumprimento das obrigações do serviço universal**. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço e/ou aos utilizadores, e que é gerido para esse efeito por um organismo independente do ou dos beneficiários. Os Estados-Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de **cada operador optar entre** uma contribuição financeira para o fundo **ou o** cumprimento das obrigações do serviço universal. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não devem ser autorizados a obrigar todos os operadores no mercado a prestar o serviço universal; na prática, isto bloquearia o acesso de novos operadores ao mercado. A aplicação do princípio "Pay or Play" não constitui uma opção para cada Estado-Membro, individualmente considerado, mas sim uma opção para cada operador individual num mercado.

Alteração apresentada por Astrid Lulling

Alteração 60

ARTIGO 1, N.º 8

Artigo 7, n.º 5 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 bis. Na eventualidade de um Estado-Membro considerar que nenhum dos meios supracitados assegura o financiamento dos custos líquidos da prestação do serviço universal numa base viável e sustentável, o Estado-Membro poderá continuar a reservar os seguintes serviços ao prestador ou aos prestadores do serviço universal. Esses serviços devem limitar-se à recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados:

- O limite de peso é fixado em 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este limite de peso não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

- Na medida necessária à garantia da prestação do serviço universal, a publicidade endereçada pode continuar a ser reservada dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

- No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

- Na medida do necessário à garantia da

prestação do serviço universal, por exemplo devido às características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Or. en

Justificação

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento das obrigações de serviço universal. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos vigentes.

Alteração apresentada por Astrid Lulling

Alteração 61

ARTIGO 1, N° 8

Artigo 7, n° 5 ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 ter. A Comissão procederá a uma análise para avaliar a eficácia dos métodos de financiamento aplicados por cada Estado-Membro à luz das melhores práticas e determinar se o alcance do serviço universal é adequado à satisfação das necessidades dos utilizadores. Com base nessa análise, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após ampla consulta das partes interessadas e o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, bem como uma proposta confirmando, se adequado, 2012 como o prazo final para a concretização do mercado interno no sector postal ou definindo qualquer outra etapa com base nas conclusões da referida análise.

Or. en

Justificação

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento das obrigações de serviço universal. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos vigentes.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 62

ARTIGO 1, N° 8

Artigo 7, n° 5 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 bis. Caso um Estado-Membro considere que nenhuma das medidas supracitadas assegura o financiamento dos custos líquidos da prestação do serviço universal numa base sustentável, o Estado-Membro poderá continuar a reservar determinados serviços ao prestador do serviço universal. Os serviços susceptíveis de serem reservados são a recolha, a triagem, o transporte e a entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados. O limite de peso é fixado em 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este limite de peso não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida. No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço. Na medida do necessário à garantia da prestação do serviço universal, por exemplo devido às características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Or. fr

Justificação

A Comissão deve elaborar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento alternativos. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos previstos na Directiva 97/67/CE.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 63
ARTIGO 1, N° 8
Artigo 7, n° 5 ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 ter. A Comissão levará a cabo um estudo para avaliar a eficácia de todos os métodos de financiamento em função das melhores práticas aplicadas nos Estados-Membros e determinar se o alcance do serviço universal é adequado à satisfação das necessidades dos utilizadores. Com base nas conclusões desse estudo, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010 e após ampla consulta das partes interessadas, juntamente com uma proposta confirmando, se adequado, 2012 como o prazo-limite para a concretização do mercado interno no sector postal ou definindo qualquer outra etapa à luz das conclusões do referido estudo.

Or. fr

Justificação

A Comissão deve elaborar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento alternativos. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos previstos na Directiva 97/67/CE.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 64
ARTIGO 1, N° 8
Artigo 7, n° 5 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

5 bis. Na eventualidade de um Estado-Membro considerar que nenhum dos meios supracitados assegura o financiamento dos custos líquidos da prestação do serviço universal numa base viável e sustentável, o Estado-Membro poderá continuar a

reservar os seguintes serviços ao prestador ou aos prestadores do serviço universal.

Esses serviços devem limitar-se à recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados.

- O limite de peso é fixado em 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este limite de peso não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

- Na medida necessária à garantia da prestação do serviço universal, a publicidade endereçada pode continuar a ser reservada dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

- No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

- Na medida do necessário à garantia da prestação do serviço universal, por exemplo devido às características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Or. en

Justificação

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento das obrigações de serviço universal. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos vigentes.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 65
ARTIGO 1, N° 8
Artigo 7, n° 5 ter (novo)

5 ter. A Comissão procederá a uma análise para avaliar a eficácia dos métodos de financiamento aplicados por cada Estado-Membro à luz das melhores práticas e determinar se o alcance do serviço universal é adequado à satisfação das necessidades dos utilizadores. Com base nessa análise, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após ampla consulta das partes interessadas e o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, juntamente com uma proposta confirmando, se adequado, 2012 como o prazo final para a concretização do mercado interno no sector postal e estabelecendo qualquer outra medida com base nas conclusões da referida análise.

Or. en

Justificação

A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a eficácia dos diferentes métodos de financiamento das obrigações de serviço universal. Até lá, a área reservada deverá ser mantida nos termos vigentes.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 66

ARTIGO 1, N° 8 BIS (novo)

Artigo 8 (novo) (Directiva 97/67/CE)

(8 bis) O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

O disposto no artigo 7º não prejudica o direito de os Estados-Membros:

- adoptarem disposições específicas aplicáveis aos prestadores de serviço universal e respeitantes às necessidades de prestação desse serviço, segundo critérios objectivos, proporcionados e não discriminatórios;***
- organizarem a colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e o serviço de correio***

registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos, em conformidade com a respectiva legislação nacional, a fim de prestarem um serviço universal.

Or. en

Justificação

É conveniente autorizar os Estados-Membros a estabelecer disposições específicas a favor dos prestadores de serviço universal, necessárias à efectiva prestação desse serviço. Os prestadores de serviço universal beneficiam, a coberto das diferentes legislações nacionais, de determinadas disposições específicas (por exemplo, no que respeita à legislação sobre transportes, estão isentos de determinadas regras, como a proibição de os camiões circularem aos domingos) que lhes permitem prestar o serviço universal nos termos estabelecidos pelo seu Estado-Membro.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 67

ARTIGO 1, N° 8 BIS (novo)

Artigo 8 (Directiva 97/67/CE)

(8 bis) O artigo 8° da Directiva 97/67/CE passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8°

O disposto no artigo 7° não prejudica o direito de os Estados-Membros:

- estabelecerem na legislação nacional disposições específicas aplicáveis aos prestadores de serviço universal e respeitantes às necessidades de prestação desse serviço, de acordo com critérios objectivos, proporcionados e não discriminatórios;

- organizarem a colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos, em conformidade com a respectiva legislação nacional, a fim de prestarem um serviço universal."

Justificação

É conveniente continuar a autorizar os Estados-Membros a estabelecer disposições específicas a favor dos prestadores de serviço universal, justificadas pela necessidade de prestar um serviço universal. Os prestadores de serviço universal beneficiam efectivamente, a coberto das diferentes legislações nacionais, de determinadas disposições específicas (por exemplo, em matéria de legislação dos transportes) justificadas pelas exigências do serviço universal.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 68

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Para os serviços abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos de autorização, incluindo licenças individuais, na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e salvaguardar o serviço universal.

2. Para os serviços abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos de autorização, incluindo licenças individuais, na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e salvaguardar o serviço universal. ***Tais requisitos não podem, no entanto, ser desproporcionados nem injustos.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não podem introduzir medidas desproporcionadas ou injustas para manter em funcionamento velhas estruturas monopolísticas.

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 69

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2, parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações pode:

Quando os Estados-Membros designam uma ou mais empresas como prestadoras de serviço universal nos termos do nº 2 do artigo 4º, a concessão de autorizações a

essas empresas pode:

Or. en

Alteração apresentada por Heide Rühle

Alteração 70

ARTIGO 1, N° 10

Artigo 9, n° 2, parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações pode:

– ***quando apropriado***, ser subordinada a obrigações do serviço universal,

– ***se necessário***, ser acompanhada de requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão,

– ***quando apropriado***, ser subordinada à obrigação de ***contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7.º***.

A concessão de autorizações pode:

– ser subordinada a obrigações do serviço universal,

– ser acompanhada de requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão; ***contanto que sejam compatíveis com o direito comunitário e constem do anúncio de concurso ou das especificações, estes requisitos podem referir-se, em particular, a normas de natureza social e ambiental,***

- ser subordinada à obrigação de ***oferecer aos seus trabalhadores os mesmos direitos de que teriam usufruído os trabalhadores anteriormente contratados caso tivesse ocorrido uma transferência na aceção da Directiva 77/187/CEE.***

Or. en

Justificação

É necessário autorizar explicitamente os Estados-Membros a impor, em particular, exigências de cariz social e ambiental, nos termos das directivas de 2004 em matéria de contratos públicos. Além disso, importa assegurar a protecção dos trabalhadores caso as actividades de um operador do serviço universal sejam transferidas para outro operador.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 71

ARTIGO 1, N° 10

Artigo 9, n° 2, parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações pode:

A concessão de autorizações pode:

PE 386.580v01-00

38/43

AM\659523PT.doc

- quando apropriado, ser subordinada a obrigações do serviço universal,
- se necessário, ser acompanhada de requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão,
- quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7.º.

- quando apropriado, ser subordinada a obrigações do serviço universal,
- quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7.º,
- autorizar os prestadores de serviços postais a optar entre a obrigação de fornecer um ou mais elementos do serviço universal e a contribuição financeira para os mecanismos de partilha dos custos previstos no artigo 7º para financiar a prestação dos referidos elementos,
- se necessário, ser acompanhada de requisitos relativamente à qualidade, disponibilidade e desempenho dos serviços em questão.

Or. fr

Justificação

Convém deixar clara a possibilidade de os Estados-Membros instituírem mecanismos de autorização que permitam aos operadores dos serviços postais optar entre o desempenho de uma ou mais obrigações de serviço universal ou contribuir financeiramente para a execução dessas obrigações pelo prestador do serviço universal. Isto ofereceria maior segurança jurídica aos Estados-Membros que pretendem instituir sistemas reguladores assentes no princípio “pay or play”.

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 72

ARTIGO 1, Nº 10

Artigo 9, nº 2, parágrafo 2 (Directiva 97/67/CE)

A concessão de autorizações a prestadores de serviços que não prestadores de serviço universal designados pode, quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7.º.

As empresas podem optar entre a obrigação de contribuir para o mecanismo de partilha de custos e a de cumprir uma obrigação de

serviço universal.

Or. en

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 73

ARTIGO 1, N° 10

Artigo 9, n° 2, parágrafo 3, travessão 2 (Directiva 97/67/CE)

- impor a um prestador de serviço obrigações do serviço universal e, simultaneamente, contribuições financeiras para um mecanismo de partilha dos custos para os mesmos requisitos de qualidade, disponibilidade e desempenho,

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 74

ARTIGO 1, N° 13

Artigo 11A (Directiva 97/67/CE)

(13) É aditado o artigo 11.ºA seguinte:

Suprimido

«Artigo 11.ºA

Sempre que tal se revele necessário para proteger os interesses dos utilizadores e/ou fomentar a concorrência efectiva, e com base nas condições nacionais, os Estados-Membros assegurarão condições de acesso transparentes e não discriminatórias aos seguintes elementos de infra-estrutura postal ou serviços postais: sistema de código postal, base de dados de endereços, apartados, marcos ou caixas de correio, informações sobre a mudança de endereço, serviço de reencaminhamento e serviço de devolução ao remetente.»

Or. fr

Justificação

Não se afigura necessária a harmonização destas matérias a nível comunitário, pois, em alguns Estados-Membros, foram adoptadas medidas específicas destinadas a proporcionar aos operadores dos serviços postais acesso a determinadas infra-estruturas do operador do serviço universal, em consonância com as exigências e as características do sector postal nacional.

Alteração apresentada por Gunnar Hökmark

Alteração 75

ARTIGO 1, N° 13

Artigo 11A (Directiva 97/67/CE)

Sempre que tal se revele necessário para proteger os interesses dos utilizadores e/ou fomentar a concorrência efectiva, e com base nas condições nacionais, os Estados-Membros assegurarão condições de acesso transparentes e não discriminatórias aos seguintes elementos de infra-estrutura postal ou serviços postais: sistema de código postal, base de dados de endereços, apartados, marcos ou caixas de correio, informações sobre a mudança de endereço, serviço de reencaminhamento e serviço de devolução ao remetente.

Sempre que tal se revele necessário para proteger os interesses dos utilizadores e/ou fomentar a concorrência efectiva, e com base nas condições nacionais, os Estados-Membros assegurarão condições de acesso transparentes e não discriminatórias aos seguintes elementos de infra-estrutura postal ou serviços postais: sistema de código postal, base de dados de endereços, apartados, marcos ou caixas de correio, **serviços de distribuição**, informações sobre a mudança de endereço, serviço de reencaminhamento e serviço de devolução ao remetente.

Or. en

Justificação

O acesso a uma rede de distribuição à escala nacional é crucial para garantir a entrada efectiva no mercado postal.

Alteração apresentada por Andrea Losco

Alteração 76

ARTIGO 1, N° 14

Artigo 12, alínea b) (Directiva 97/67/CE)

- os preços devem ser orientados para os custos **e estimular ganhos de eficiência; sempre que necessário por motivos de**

- os preços devem ser orientados para os custos; **os prestadores de serviço universal podem ajustar os seus preços de modo a**

interesse público, os Estados-Membros podem decidir aplicar uma tarifa única no seu território nacional e/ou nos territórios de outros Estados-Membros aos serviços de avulsa e a outros envios,

adaptar os serviços que oferecem no âmbito do serviço universal à procura de mercado, tendo em conta os diferentes custos e níveis de concorrência nos diferentes segmentos do mercado;

Or. it

Justificação

Num mercado plenamente aberto à concorrência, deve ser garantida a flexibilidade dos preços aos prestadores do serviço universal, por forma a que estes estejam em posição de competir verdadeiramente com outros operadores e se possam adaptar às exigências do mercado. A entrada de novos operadores no mercado significa um acréscimo da pressão da concorrência sobre os prestadores do serviço universal nos segmentos de mercado mais lucrativos.

Alteração apresentada por Katerina Batzeli

Alteração 77

ARTIGO 1, N° 15

Artigo 14, n° 3 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

3 bis. No caso de um Estado-Membro continuar a reservar determinados serviços, nomeadamente os previstos no n° 6 do artigo 7º, os prestadores do serviço universal terão contas separadas no seu sistema contabilístico interno, discriminando, no mínimo, cada serviço incluído no sector reservado, por um lado, e os serviços não reservados, por outro. As contas dos serviços não reservados devem estabelecer uma distinção nítida entre os serviços que fazem parte do serviço universal e os que dele não fazem parte. A operação desse sistema contabilístico interno deve basear-se nos princípios da contabilidade analítica, coerentemente aplicados e objectivamente justificáveis.

Or. en

Justificação

Afigura-se justificável impor um tal sistema contabilístico ao prestador do serviço universal quando este beneficia de um financiamento específico. Por exemplo, é lógico manter contas

separadas enquanto for mantida uma área reservada.

Alteração apresentada por Olle Schmidt

Alteração 78

ARTIGO 1, N° 20

Artigo 22A (novo) (Directiva 97/67/CE)

1. Quando uma autoridade reguladora nacional pretende impor uma medida que impõe aos prestadores de serviços obrigações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, a referida autoridade informará desse facto a Comissão, expondo as razões de tal pretensão, bem como um resumo do projecto de medida em questão. A decisão de tornar tais medidas permanentes ou de as prorrogar no tempo ficará sujeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a possibilidade de a Comissão actuar de forma adequada no caso de um Estado-Membro tencionar impor regras ou medidas destinadas a proteger estruturas monopolísticas, impedindo assim a realização do mercado interno, as autoridades reguladoras nacionais devem ser obrigadas a fornecer informações sobre a respectiva actuação.